

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10845-002390/93.56
SESSÃO DE : 29 de fevereiro de 1996
ACÓRDÃO Nº : 303-28.409
RECURSO Nº : 117.312
RECORRENTE : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO
RECORRIDA : ALF-PORTO DE SANTOS/SP

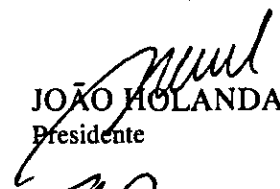
DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

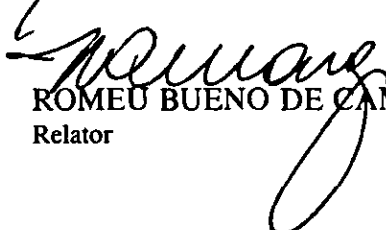
A Visita Aduaneira não pode ser considerada como Procedimento Fiscal relacionado com a infração para os efeitos da Denúncia Espontânea, devendo, portanto, ser a mesma acatada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso quanto a penalidade, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 29 de fevereiro de 1996


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ROMEUBUENO DE CAMARGO
Relator

VISTA EM 12.1 MAI 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : SANDRA MARIA FARONI, JORGE CLÍMACO VIEIRA (Suplente) e MANOEL D' ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES. Ausentes os Conselheiros: DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA, SÉRGIO SILVEIRA MELO e FRANCISCO RITTA BERNARDINO.


Fernando Oliveira de Moraes
Presidente do Conselho Nacional

M.F. TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES TERCEIRA CÂMARA

RECURSO. 117.312

ACÓRDÃO : 303-28.409

RECORRENTE: COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO

RECORRIDA: ALF. PORTO DE SANTOS

RELATOR: ROMEU BUENO DE CAMARGO

RELATÓRIO

Em ato de conferência final de manifesto, referente ao navio "CHRISTINA ISABEL", constatou, o ilustre AFTN, a falta de duas caixas de papelão, marca ICC/OLIVETTI, contendo partes de peças separadas para montagem de máquinas de calcular eletrônicas de mesa e uma caixa, marca PCB RIKEMAL, contendo cêra artificial. Com base nesses fatos foi lavrado auto de infração contra a empresa NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA., à época, agente marítimo da empresa COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO, para exigir-lhe o pagamento do Imposto de Importação, bem como das multas do I. I. e a do art. 521, II do Regulamento Aduaneiro.

Através do Acórdão 302-32.353, de 23/07/92, da D. Segunda Câmara deste Terceiro Conselho de Contribuintes foi declarada a nulidade do auto de infração acima mencionado por ilegitimidade da parte passiva.

Posteriormente, em 29/03/93, foi lavrado novo auto de infração, desta vez contra a empresa transportadora, COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO, onde se exigiu o imposto e as multas lançadas no auto original, tendo em vista o disposto no art. 478 do Regulamento Aduaneiro, que para esses casos, atribui responsabilidade tributária ao transportador.

Em sua impugnação, tempestiva, a empresa alega, em síntese, que:

1.- Através do Processo Fiscal 10845-004905/91-63, tendo como inicial o Auto de Infração lavrado em 23/08/91, essa mesma Repartição Fiscal exigiu da Náutilus Agência Marítima Ltda., o mesmo crédito tributário ora cobrado;

2.- Tendo tomado conhecimento do valor do crédito e sabendo-se responsável, providenciou, em 23/10/91, o depósito junto à Caixa Econômica

Recurso: 117.312

Acórdão: 303-28.409

Federal da quantia total lançada, em conta especial à disposição da Secretária da Receita Federal;

3.- Que através da comparação dos dois autos, verifica-se que valor tributável é o mesmo em ambos os casos;

4.- Informa que referido depósito vinha sendo corrigido monetariamente na forma da lei;

5.- Requer, preliminarmente, que tal depósito seja vinculado ao processo ora instaurado;

6.- Quanto às penalidades aplicadas, informa que apresentou Denúncia Espontânea em 27/07/89, e que até aquela data não havia tido conhecimento do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com tal infração, acabando por invocar o art. 138 do CTN.

A ação fiscal foi julgada procedente impondo à autuada o recolhimento do crédito tributário referente ao Imposto de Importação e à multa do art. 521, inciso II alínea "d" do Decreto 91.030/85, considerando os seguintes fundamentos:

1.- Que a Denúncia Espontânea seria inadmissível nos termos do Ato Declaratório 82 de 15/08/89 e que a mesma teria sido apresentada em 21/07/89, depois de ter ocorrido quase um mês da formalização da entrada do navio, portanto após a visita aduaneira, que seria a medida de fiscalização relacionada com a multa;

2.- Que a impugnante não efetuara o depósito relativo ao tributo no momento de sua pretensa denúncia, mas sim posteriormente, contrariando o que determina o art. 138 do CTN.;

3.- Que nos termos do art. 35 do R.A. no momento da visita aduaneira, o responsável pelo veículo transportador, deveria entregar os documentos relativos ao veículo, à carga, e a outros bens existentes a bordo, sendo esta a primeira medida para que a fiscalização aduaneira constate a falta de volumes por ocasião do desembarque.

Inconformada, a empresa apresentou, tempestivamente, recurso voluntário argumentando o seguinte:

1.- Que a única questão que se discute no presente caso é a penalidade aplicada pela Repartição Fiscal de origem, capitulada no art. 521 do R.A. uma vez que a recorrente não discorda da sua responsabilidade pela falta e pelo Imposto de Importação exigido;

2.- Que a argumentação desenvolvida pela Autoridade singular não encontra guarida na legislação em regência. Trata-se de matéria exaustivamente examinada por esse E. Conselho;

3.- Está perfeitamente demonstrado que é Espontânea a Denúncia apresentada pela Recorrente e que, em cumprimento ao disposto no art. 138 do CTN foi efetuado o competente depósito do valor do crédito exigido nos autos do processo anterior e transferido para o que aqui se discute, conforme autorização da própria autoridade fiscal;

4.- Como comprovação encontra-se anexada ao presente recurso uma cópia da respectiva Guia de Recolhimento realizada na Caixa Econômica Federal desde 23/10/91 pelo valor que engloba todo o crédito tributário lançado;

5.- Que o valor do depósito mencionado vem sofrendo atualização monetária desde a data da sua realização e que referido depósito cobre com sobras o valor do imposto de importação exigido pela repartição aduaneira.

É O RELATÓRIO

RECURSO Nº : 117.312
ACÓRDÃO Nº : 303-28.409

VOTO

A questão central do presente recurso diz respeito à espontaneidade ou não da denúncia. Sobre a matéria, estabelece o Código Tributário Nacional em seu art. 138 o seguinte:

“ art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionada com a infração.”

Por outro lado, tendo em vista que o caso em análise trata de falta de mercadorias, entendo que o procedimento fiscal adequado a ser aplicado a tal infração deve ser a Conferência Final de Manifesto. Tal procedimento tem previsão legal no art. 476 do Decreto 91.030/85, “verbis”:

“Art. 476 - A Conferência Final de Manifesto destina-se a constatar a falta ou acréscimo, de volume ou mercadoria entrada no território aduaneiro, mediante confronto do Manifesto com os registros de descarga.

Parágrafo único - Constatada falta ou acréscimo, e feitas, se for o caso, as necessárias diligências, adotar-se-á o procedimento fiscal adequado”.

Desta forma, entendo não ser admissível considerar a visita aduaneira como procedimento fiscal relacionado com a infração conforme prescreve o citado art. 138 do CTN, visto que nesse momento sequer se iniciou a descarga, e portanto, impossível a apuração de falta de mercadoria. A Conferência Final de Manifesto só pode ter início após a descarga da mercadoria, com a comunicação da ocorrência que deverá dar-se por ato escrito da autoridade fiscal de acordo com o inciso I do art. 7º do Decreto-lei 70.235/72 que estabelece que o procedimento fiscal tem início com o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto.

Neste caso, a petição de Denúncia Espontânea foi apresentada em 21/07/89, data posterior à Visita Aduaneira, contudo anteriormente ao procedimento

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.312
ACÓRDÃO Nº : 303-28.409

de Conferência Final de Manifesto, atendendo dessa forma, as exigências do art. 138 do CTN, ficando, portanto, isento da multa.

Pelo exposto, dou provimento integral ao recurso, tendo em vista que só seria exigível do recorrente o Imposto de Importação e este já foi depositado.

Sala das Sessões, em 29 de fevereiro de 1996


ROMEU BUENO DE CAMARGO - RELATOR